

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Cópia

Referência: Resolução GP N.7 de outubro de 2013

Ementa: Cumprimento de Resolução. Falta de equipamentos de segurança. Manutenção e ampliação do quadro de Agentes de Segurança.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG,**
CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte – MG, na Rua
Euclides da Cunha, 14, Prado, por sua Coordenação-Geral, com fulcro na Lei 9.784,
de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega a categoria dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo), e age em favor dos servidores vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região, cujas funções estão relacionadas à especialidade de segurança, para que seja cumprindo o que dispõe o artigo 6º, §1º da Resolução GP nº 7/2013.

Outrossim, requer a manutenção e ampliação do quadro de Agentes de Segurança, tendo em vista que o atual Concurso Público de Provas e Títulos, sequer abriu cadastro reserva para Técnicos Judiciários com especialidade de segurança, bem como o Projeto Lei nº 514/2015 que tramita na Câmara dos Deputados (em anexo) para criação de novos cargos não prevê expressamente a possibilidade de criação de cargos com especialidade segurança, apesar de os cargos poderem ser transformados para comportar a referida.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica



[Handwritten signature]

categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria²; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”³.

Em tais hipóteses a Constituição da República prevê a legitimidade ativa extraordinária à entidade sindical, nos termos do artigo 8º, III, que atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁴.

2. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

Primeiramente, cabe destacar que, para o fiel cumprimento de suas funções, dentre elas a proteção dos Servidores, Magistrados e Terceirizados deste Eg. Regional do Trabalho, os Técnicos Judiciários da Área Administrativa, na especialidade de segurança, necessitam de equipamentos e materiais para dar mais efetividade aos seus serviços.

Tanto é necessário que, em 03 de outubro de 2013, foi editada a Resolução GP nº 7 pelo presente Tribunal Regional do Trabalho (anexa), que “dispõe sobre normas de segurança, regulamenta o controle de acesso às unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria, organiza e disciplina o funcionamento da Comissão de Segurança Institucional (CSI) e dá outras providências”.

sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

Como a Resolução também trata de assuntos que não sejam relativamente específicos a disponibilização de equipamentos de segurança, impõe destacar o artigo que trata sobre o assunto, vejamos:

Art. 6º A vigilância presencial será realizada pelo Serviço de Segurança do Tribunal, que envolve:

I - Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do quadro permanente do Tribunal; e

II - Vigilantes armados e porteiros, nos termos dos contratos com o Tribunal.

§ 1º A equipagem dos Técnicos Judiciários, Área Administrativa, Especialidade Segurança, compreenderá colete à prova de balas e/ou compartimentados, algema, cassetete, spray de pimenta, lanterna, arma de choque, rádio portátil e outros equipamentos necessários à realização do serviço.

O disposto acima evidencia a necessidade de se adquirir materiais de segurança já que os Técnicos Judiciários, da especialidade compatível, para presteza e melhor desempenho dos seus serviços, precisam dos equipamentos, até porque o cargo que ocupam denota situações de risco e atividades concernentes à vigilância do respectivo órgão a que estão vinculados.

A título de exemplo, lembramos que há agências bancárias e caixas eletrônicos em diversos fóruns desta Justiça do Trabalho, e que uma delas, na cidade de Uberlândia (matéria jornalística em anexo) já foi alvo de criminosos, que tentaram arrombar os caixas eletrônicos com bombas.

Contudo, ocorre que a disponibilização desses materiais se encontra deficitária, uma vez que há falta de equipamentos como lanternas, armas de choque, cassetetes e coletes a prova de balas, em suma todos os indicados na referida resolução. Mais do que isso, por meio de procedimento de doação (que já foi alvo de questionamentos por este Sindicato – e-Pad n. 8.420/2015 –, sem que houvesse qualquer resposta por parte deste Eg. Tribunal), o TRT da 3ª Região pretende enviar armas, munições e equipamentos adquiridos para cumprir a referida resolução, para o TRT da 12ª Região, em atitude diametralmente oposta à sua normatização.

Assim, estes fatos ensejam a precariedade de condições para o desempenho das atividades destes servidores, bem como o risco adstrito à função desempenhada, motivo pelo qual se requer o cumprimento da Resolução GP nº 7, de outubro de 2013, deste Tribunal Regional do Trabalho, sob pena de serem violados os princípios da *eficiência administrativa e segurança jurídica*. Além disso, tal precarização atenta contra a saúde dos próprios servidores vinculados a este Eg. Tribunal Regional do Trabalho.



Outrossim, há de ser considerado que o último concurso realizado para preenchimento das vagas de Técnico Judiciário, com especialidade de segurança, que ocorreu há vários anos, e que o atual sequer previu cargos com a referida especialidade, dificultando ainda mais o desempenho das atividades destes servidores, posto que além de estarem trabalhando sob falta de necessários equipamentos para o desempenho de suas atividades, encontram dificuldade na divisão das tarefas, por motivos da falta de Agentes de Segurança no quadro funcional.

É necessário lembrar que a resolução GP n. 7 de outubro de 2013, ao tratar dos equipamentos de segurança a serem fornecidos aos servidores do TRT da 3ª Região que possuem atribuições compatíveis, se ajusta com Resolução Conjunta CNJ/CNMP de n. 4 de 28 de fevereiro de 2014 (em anexo).

Nesta, ocorreu a regulamentação dos artigos 6º, inciso XI, e 7ª-A, ambos da lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012. Assim, ao regulamentar os dispositivos supracitados, a referida Resolução Conjunta autorizou o seguinte:

Art. 2º Nos termos desta Resolução, é autorizado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Parágrafo único. As funções de segurança serão definidas e regulamentadas em ato do Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

Ora, caso seja levada a cabo, a doação dos equipamentos de segurança, por este TRT da 3ª Região ao TRT da 12ª Região, além de este Eg. Tribunal incorrer em desrespeito às suas próprias normas, incorrerá, também, em atitude contrária a ato normativo superior, emanado do Conselho Nacional de Justiça, em detrimento da segurança de seus servidores e magistrados.

Nesse mesmo sentido, cabe salientar que, recentemente, o STF conferiu poder de polícia aos seus agentes de segurança (matéria jornalística em anexo), ato que demonstra a necessidade de armar e equipar estes profissionais. Porém, na contramão do que vem sendo feito nos Tribunais do país, este Eg. Regional do Trabalho doará equipamentos que serviriam à segurança dos pares que trabalham e frequentam a Justiça do Trabalho em Minas Gerais.

Todo esse contexto comprova que há precariedade na disponibilização dos equipamentos necessários ao desempenho dos serviços da segurança deste Tribunal, bem como a falta de servidores na especialidade de

segurança para divisão das tarefas. Assim, prezando pelo interesse e princípios norteadores da administração pública, o cumprimento da Resolução GP nº 7, de outubro de 2013, ao que se refere o artigo 6º, é medida se impõe, motivo pelo qual deve a Administração buscar as medidas necessárias para sanar estes problemas.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o SITRAEMG pede a Vossa Excelência:

a) que se cumpra o disposto no artigo 6º da Resolução GP nº 7, de outubro de 2013, bem como possibilite a manutenção e ampliação do quadro funcional dos Agentes de Segurança, através de realização de Concurso Público de Provas e Títulos;

b) que suspenda o procedimento de doação de armas, munições e equipamentos para o TRT da 12ª Região, bem como dê vista dos autos do referido ao SITRAEMG, de forma a preservar o cumprimento da referida resolução no âmbito da 3ª Região, e priorizar o fortalecimento do quadro de Agentes de Segurança no Estado de Minas Gerais, na forma do item (a), supra.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2015.

Alan da Costa Macedo
Coordenador-Geral do SITRAEMG

Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenador-Geral do SITRAEMG


Igor Vagelovic
Coordenador-Geral do SITRAEMG